



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 166/2004 (874/04)

1- RELATÓRIO

Na Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

Na 1º Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, foi proposta uma acção de conflito de trabalho por [REDACTED], residente na Província de Luanda, na Rua [REDACTED], nº 125, contra [REDACTED], com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga nº 98, representada pela Sócia Gerente, Sra. Dra. [REDACTED] pedindo o seguinte:

- I. A condenação da Requerida no pagamento das férias desde 1997, conforme dispõe o art.º 27º, nº 3 do Decreto Executivo Conjunto nº 18/98 de 3 de Abril;
- II. A condenação no pagamento do subsídio de férias e de Natal relativos ao ano de 2000 e de todos os salários que a Requerente deixou de receber com a sua suspensão no serviço das urgências, ocorrida aos 21 de Julho de 1999 e, com o seu despedimento que teve lugar aos 03 de Outubro de 2000, valor computado nesta data, em USD 79.680,00 (Setenta e Nove Mil, Seiscentos e Oitenta Dólares Americanos) da seguinte forma:
 - a) Suspensão ilegal do serviço de urgência ocorrido no dia 21.07.1999, no montante em USD 23.750,00;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

- b) Despedimento nulo desde 03.10.2000, no montante de USD 12.600,00; Férias desde 1997, no montante de USD 40.020,00 ;
- c) Subsídio de férias de 2000, no montante de USD 1.667,50;
- d) Subsídio de Natal no valor de USD 1.667,50:

III. Porque a Requerente não pretende a sua reintegração, requer que seja indemnizada no montante de USD 15.075,00, sendo USD 13.340,00 devidos pelos cinco anos de trabalho prestado desde 1995, à razão de um mês de salário por cada ano e ainda 50% do salário relativo ao período de tempo desde Novembro de 2001 até a presente data, sendo o valor global geral devido pela Requerida à Requerente de USD 109.762,25 (Cento e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Dois e Vinte e Cinco Cêntimos);

IV. A condenação da Requerida no pagamento de juros de mora, custas, selos, procuradoria e despesas com o processo.

Para fundamentar a sua pretensão a Requerente alegou, em síntese, o seguinte:

1. *"A Requerente iniciou o seu trabalho na Clínica da Requerida em Novembro de 1995, como médica sem que na altura ou, posteriormente, fosse celebrado um contrato de trabalho;*
2. *Entre os finais de 1995 a Dezembro de 1997, a Requerente como trabalhadora da Requerida assegurava, parcialmente, o seu serviço de urgências, fazendo dias e noites, tendo passado em Dezembro de 1997 a trabalhar nesse serviço apenas durante o dia, recebendo USD 25,00 (Vinte e Cinco Dólares) por cada hora trabalhada;*
3. *A Requerente assegurava o seu serviço de consultas todos os dias úteis da semana, das 14h00 às 17h30, auferindo USD100,00 (Cem Dólares) por três horas e meia de trabalho;*
4. *Desde Dezembro de 1997, a Requerente passou a auferir o salário médio mensal de USD 3.335,00 (Três Mil, Trezentos e Trinta e Cinco Mil Dólares Americanos),*



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

sendo a média mensal de USD 1.225,00 (Mil Duzentos e Vinte e Cinco Dólares Americanos) referente às horas de trabalho nas urgências e de USD 2.100,00 (Dois Mil e Cem Dólares Americanos) provenientes das horas no serviço de consultas;

- 5. A Requerente tinha direito a remuneração mencionada, quer esta tivesse ou não doentes para atender, nos serviços das urgências ou de consultas da Requerida, muito embora a Requerida, devido a problemas organizacionais, fosse incapaz de liquidar os salários com pontualidade;*
- 6. A Requerente estava obrigada ao cumprimento do horário pré-fixado pela Requerida e sujeita sempre às suas orientações e poder disciplinar, trabalhando para a Requerida sob a sua orientação e direcção;*
- 7. Aos 21 de Julho de 1999, a Requerida, exercendo o poder disciplinar que detinha sobre a Requerente, e sem a observância do disposto na Lei Geral de Trabalho à data, especificamente no que se refere à instauração prévia do processo disciplinar, decidiu suspender a Requerente do seu trabalho no Serviço das Urgências;*
- 8. Por este facto atentatório dos direitos da Requerente, deu origem a que, frustradas todas as tentativas de conciliação, tivesse que intentar uma acção judicial contra a Requerida;*
- 9. Aos 11 de Setembro de 2000, alguns meses após a suspensão de que a Requerente foi vítima, a Requerida convidou-a a celebrar um contrato de prestação de serviço, tal como esta impunha;*
- 10. Aos 13 de Setembro de 2000, a Requerente endereçou uma carta à Requerida, que por razões de saúde do seu marido teria que ausentar-se do país, que por ser uma razão de força maior não poderia cumprir com o pré-aviso de 30 dias estabelecido pela Requerida para as ausências dos médicos;*
- 11. Aos 27 de Setembro do mesmo ano, a Requerente recebeu da Requerida uma carta de cessação da relação contratual;"*



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

Designada data para a tentativa de conciliação (fls.29), apesar de notificadas as partes, a mesma não se realizou tendo sido designada nova data (fls.32), a qual realizou-se em obediência as formalidades legais, não tendo havido acordo, seguindo os autos para a fase judicial (fls.40 Vº).

Aos autos foi junto articulado adicional de aperfeiçoamento do pedido (fls.43) no qual a Requerente acrescentou que:

- i. *"Deverá a Requerida liquidar a favor da Requerente as férias desde 1997, conforme dispõe o art.º27º, nº 3 do Decreto Executivo Conjunto nº 18/98 de 3 de Abril, aos subsídios de férias e de Natal relativos aos anos de 2000 e 2001 e ainda todos os salários que a Requerente deixou de receber com a sua suspensão no serviço de urgências, ocorrida aos 21 de Julho de 1999 e com o seu despedimento que teve lugar aos 3 de Outubro de 2000, valor computado em USD 81.570.00 (Oitenta e Um Mil, Quinhentos e Setenta Mil Dólares Americanos) sendo:*
 - a. *Suspensão ilegal do serviço de urgências de 21.07.1999 a 31.12.2001, no montante de USD 35.525,00;*
 - b. *Por despedimento de 03.10.2000 a 31.12.2001, no montante de USD12.600,00;*
 - c. *Férias de 1997, 1998, 1999, no montante de USD 9.975,00;*
 - d. *Subsídio de férias de 2000 e 2001, no montante de USD 3.335,00;*
 - e. *Pelos subsídios de natal de 2000 e 2001, no montante de USD 3.335,00;*
- ii. *Porque a Requerente foi despedida por iniciativa da Requerida, deverá esta nos termos da Lei Geral do Trabalho indemnizar a Requerente no montante de USD 18.342,50, sendo 16.675,00 devidos pelos 5 (Cinco) anos de trabalho prestado desde 1995, a razão de 1 (Um) mês de salário por cada ano e ainda 50% do salário relativo ao período de tempo desde Novembro de 2000 até a presente data o que perfaz USD 1.667,50, sendo o valor global geral devido, nesta data, pela Requerida à Requerente de USD 99.912,50;*



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

- iii. *A condenação da Requerida na indemnização legal devida pela não reintegração, computada em USD 10.005,00;*
- iv. *Liquidar à Requerida tudo quanto mais lhe seja devido pela Requerente, a título de salários, subsídios de férias e de natal e outros e ainda a actualização das indemnizações legais à data em que seja proferida a decisão;*
- v. *A condenação da Requerida nos juros de mora, custas, selos, procuradoria condigna e despesas com o processo."*

Citada a Requerida, veio esta deduzir contestação (fls.50 a 61), tendo:

- i. *"Arguido a nulidade processual pelo facto de a acção ter começado com um articulado adicional ao requerimento dirigido ao Órgão de Conciliação de Conflitos de Trabalho do Tribunal Provincial, tendo em vista uma tentativa de conciliação obrigatória nos termos do art.º 307º da LGT, por considerar o despedimento "nulo e improcedente", a tentativa de conciliação, que deu origem ao processo, é manifestamente ilegal e a sua nulidade foi deduzida imediatamente junto do órgão de conciliação, sendo nulos os actos processuais praticados junto deste órgão, nulos são todos os posteriores, nos termos do n.º2 do art.º201º. do CPC;*
- ii. *Excepcionando a prescrição nos termos do art. º187.º n.º1 da LGT os créditos relativos a férias até ao ano de 1997 por estarem prescritos e da incompetência do Tribunal, alegando que o conflito é de natureza cível e da competência da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, sendo a Sala de Trabalho incompetente para o seu conhecimento;*
- iii. *Excepcionando a litispendência com fundamento no facto de que os artigos 1º a 11º do requerimento conciliatório, já terem sido objecto de outra acção sob o n.º447/99-D, que continua pendente;*
- iv. *Impugnando a demais factualidade alegada pela Requerente".*



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

Conclui, pedindo que, a Requerida seja absolvida da instância, ou absolvida do pedido por excepção peremptória ou ainda absolvida do pedido pelas razões constantes da defesa por impugnação, caso assim não se entenda, seja a Requerida absolvida parcialmente do pedido.

Designada data para julgamento (fls.62), apenas foi notificada a Requerente (fls.64) tendo a Requerida reclamado da falta de notificação (fls.70) requerendo que fosse notificada para estar presente na respectiva audiência de Julgamento, tendo o seu pedido sido deferido (fls.71) e designada nova data.

Realizada a audiência de julgamento (fls.95 a 100Vº) a mesma decorreu com observância de todas as formalidades legais, tendo as partes e declarantes comparecido com os respectivos mandatários.

Concluída a produção de prova, foi proferido despacho ordenando a junção de alegações escritas pelas partes (fls.101).

A Requerente veio aos autos juntar as suas alegações escritas (fls.102 a 105).

A Requerida juntou as devidas alegações finais (fls.107 a 125).

Proferida a decisão (fls.151 Vº) o Juiz "*a quo*" julgou procedente a acção de conflito de trabalho, declarando nula a suspensão, bem como o despedimento e condenou a Requerida a:

1. Pagar à Requerente os créditos das alíneas a), b), c) d) e) e f) cujos fundamentos de direito já foram demonstrados, devendo as partes proceder ao cálculo aritmético dos respectivos valores em execução de sentença;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

2. Declarou improcedente as excepções suscitadas pela Requerida, à excepção da caducidade do pagamento dos subsídios de férias desde 1997 a 1999 e absolvendo-a do pedido de honorários de Advogado;
3. Condenação da Requerida no pagamento das Custas.

Inconformada com a decisão (fls.154 e Vº) veio a Requerida dela interpor recurso de Apelação, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.155).

A Recorrente juntou alegações, tendo alegado, em síntese, o seguinte (fls.155):

1. *"Que, caducou o direito de intentar qualquer uma das acções apensas;*
2. *Que, devem proceder a nulidade e as excepções invocadas;*
3. *Que, o contrato celebrado entres as partes é de prestação de serviços e não de trabalho;*
4. *Que, se fosse de trabalho, haveria que corrigir o direito aplicado em relação aos salários, subsídios de férias e de Natal por não reintegração e antiguidade;*
5. *Que, foram violadas, por errada aplicação, as diversas disposições invocadas do Código Civil, sobre o contrato de prestação de serviços, da legislação substantiva e processual de trabalho e civil, subsidiariamente aplicável".*

Conclui pedindo que, seja dado provimento ao recurso e, em consequência, seja a Recorrente absolvida do pedido por caducidade do direito de acção, caso assim não se entenda, deve a Requerente ser absolvida da instância pela procedência da nulidade e excepções invocadas, subsidiariamente, a absolvição do pedido em consequência da qualificação do contrato como de prestação de serviços, se assim não se entender, a redução da condenação aos limites legalmente impostos nos termos expostos.

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso como sendo o próprio, com subida imediata nos próprios autos, mas sem efeito suspensivo (fls.169).



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

Notificada da admissão do recurso (fls.172) veio a Recorrida apresentar as suas contra-alegações (fls.173) com os fundamentos seguintes:

1. *"Que, as acções foram intentadas no prazo legal;*
2. *Que, nenhuma das excepções invocadas é procedente;*
3. *Que, o contrato celebrado entre as partes é de trabalho;*
4. *Que, deverá manter-se a decisão tomada quanto a salários, indemnizações, com as necessárias rectificações sobre os créditos quanto a férias e subsídios de Nata!"*

Conclui pedindo que, seja dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente apenas e somente no referente ao montante do subsídio de Natal, quanto às demais alegações apresentadas pela Recorrente deverão ser consideradas inconsistentes e improcedentes, devendo ser-lhes negado provimento.

Remetidos os autos ao Tribunal "*ad quem*" este admitiu o recurso como sendo o próprio (fls.206).

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público (fls.207) este emitiu a competente vista, e tomou posição nos autos no sentido de que, "*a Recorrida não prestava serviços somente a Recorrente, pelo que trata-se de trabalho em tempo parcial, julgando também exagerados os montantes requeridos nomeadamente os referentes às férias, considerou existir pouca diferença entre trabalho em tempo parcial e trabalho ocasional.*"

Correram os vistos legais (fls.215 e 218).

Tudo visto cumpre decidir.

II - OBJECTO DO RECURSO



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela Recorrente - art.º 660.º, n.º 2; 664º, n.º3 e 690,º, n.º1 todos do CPC, aplicáveis *ex vi* n.º 1 do art.º59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as de saber:

1. *Oficiosamente a qualificação da relação jurídica existente entre as partes;*
2. *Se caducou ou não o direito de intentar qualquer uma das acções apensas;*
3. *Se deve ou não proceder a nulidade e as excepções invocadas.*

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A Sentença recorrida julgou provados os seguintes factos:

1. "A Recorrida exerce a profissão de médica e trabalhou para a Recorrente;
2. Desde 1995 a 3 de Outubro de 2000, data em que se verificou a cessação do seu contrato com a Recorrente, na qual auferia um salário mensal de USD 3.350.00, sendo USD 1.225,00 pelos serviços de urgência, repartido por USD 25,00 por hora de urgência e USD 2.000,00 pelos serviços de consultas;
3. Desde 21 de Junho de 1999 a 3 de Outubro de 2000, recebia apenas os salários referentes aos serviços de consulta externa e não recebia pelas urgências, porque nessa altura estava suspensa dos respectivos serviços (fls.21);
4. Desde que a Recorrida começou a trabalhar para a Recorrente nunca celebrou com ela qualquer tipo de contrato de trabalho ou de prestação de serviço;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

5. Aos 07 de Julho de 1999, a Recorrente suspendeu a colaboração da Recorrida nos serviços de urgência, por considerar a conduta da Recorrida desrespeitosa e abusiva para com a sua hierarquia, mantendo apenas o seu serviço nas consultas externas (fls.21)
6. Aos 26 de Setembro de 2000, a Recorrente endereçou uma carta à Recorrida na qual requeria um encontro para apreciação da cessação da relação existente por acordo das partes (fls.25), que por indisponibilidade da requerida o mesmo encontro não se realizou (fls.26);
7. Aos 07 de Julho de 1999, a Recorrente suspendeu a colaboração da Recorrida nos serviços de urgência, por considerar a conduta da Recorrida desrespeitosa e abusiva para com a sua hierarquia, mantendo apenas o seu serviço nas consultas externas (fls.21).
8. Aos 26 de Setembro de 2000, a Recorrente endereçou uma carta a Recorrida na qual requeria um encontro para apreciação da cessação da relação existente por acordo das partes (fls.25), que por indisponibilidade da Requerida o mesmo encontro não se realizou (fls.26);
9. Aos 3 de Outubro de 2000, a Recorrente de forma unilateral rescindiu o contrato que mantinha com a Recorrendo, alegando para o efeito que o mesmo é de prestação de serviço (fls.27)".

IV- Apreciando

Assim sendo passaremos a análise das questões objecto do presente recurso.

- 1. Importa verificarmos que tipo de contrato existe entre a Recorrente e a recorrida (a qualificação da relação jurídica existente entre as partes).**

Entende-se por contrato de trabalho, aquele pelo qual um trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição de um empregador, dentro do âmbito da



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

organização e sob a direcção e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneração.

Ora, na verdade, o contrato de trabalho é um dos contratos especiais previstos no Código Civil, no art.º 1152.º, pois trata-se de um verdadeiro negócio jurídico bilateral, sendo produto da autonomia privada e resultando do encontro entre uma proposta e uma aceitação, pressupondo assim duas declarações de vontade contrapostas que estão na sua origem.

Corresponde a um negócio jurídico nominado, na medida em que a lei conferiu um *nomen iuris*, designando-o contrato de trabalho, art.º 1152.º alínea c) do C.C do anexo ao art.º 320.º da LGT, pressupondo que a actividade exercida seja por conta de outrem.

Outrossim, o Código Civil dá-nos no seu art.º 1152.º do CC, a definição de contrato de trabalho, como sendo *"aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta"*.

Ora, no contrato de prestação de serviços, a prestação é o resultado do trabalho e daí que o prestador do trabalho não fica sujeito á autoridade e direcção do outro contratante.

No contrato de prestação de serviços uma das partes proporciona à outra certo resultado, enquanto no contrato de trabalho, presta a sua actividade. Isto é, no contrato de prestação de serviços a prestação é de resultado, enquanto no contrato de trabalho a prestação é de meios.

Mas, muitas vezes, no contrato de trabalho está, igualmente em causa, a obtenção de um resultado. É só pensarmos no contrato de trabalho a termo incerto para a fiscalização, execução e direcção de trabalhos de construção civil, denotando-se um papel relevante no resultado a atingir.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

Também no contrato de prestação de serviços, o trabalho é exercido com autonomia, não havendo aqui especiais poderes de autoridade do credor, ao contrário do contrato de trabalho em que há subordinação jurídica. De realçar que, a subordinação jurídica é o elemento que distingue o contrato de trabalho dos demais contratos;

Tanto no contrato de prestação de serviços como no contrato de trabalho está-se perante uma actividade laborativa, sendo que, naquele, apesar de haver autonomia do devedor da obrigação, nada impede que o credor possa dar determinadas instruções, desde que não altere a forma de execução do contrato.

Deve-se também admitir que nos dois contratos o resultado deve ser tido em conta, uma vez que em ambos, as partes estão vinculadas a boa-fé na sua execução, logo, nas duas situações o resultado tem sido tido em conta.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviço, nos termos do art.º1154.º do CC, "*consiste naquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra o resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*", o que não se verifica no caso da Recorrida, visto este ter sido sempre remunerado.

O contrato de trabalho distingue-se do contrato de prestação de serviço essencialmente, pela relação de subordinação que implica um dever de obediência ao empregador por parte do trabalhador, que confere à entidade patronal um poder determinativo da função (atribuição ao trabalhador de um certo posto ou categoria na organização concreta da empresa), possibilidades de dar ordens e de fazê-las obedecer, um poder regulamentar e um poder disciplinar que se manifesta através da possibilidade de aplicação de sanções internas aos trabalhadores cuja conduta se revele desviante do ordenamento da empresa. Mas, deve-se, também, adiantar que, no contrato de prestação de serviços pode o credor dar determinadas orientações.

Em face do exposto, podemos salientar que o elemento diferenciador entre contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço consiste na natureza da prestação acordada:



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

pelo contrato de trabalho uma pessoa obriga-se a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, pelo contrato de prestação de serviços uma das partes obriga-se a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual- art.º1152.º e 1154.º do C.C- regulando o legislador civil três modalidades típicas de contrato de prestação de serviços (o mandato, o depósito, e a empreitada).

Assim, independentemente do nome dado ao contrato, o que o qualifica é o tipo de actividade acordada e o modo da sua execução. Deve aqui atender-se ao princípio da primazia da realidade, precisamente para vincar que as relações jurídico-laborais se definem pela situação de facto, isto é, pela forma como se realiza a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhe foi atribuído pelas partes. Neste sentido, os contratos são o que são, não o que as partes dizem que são. As partes são livres de concluir o contrato X ou Y, mas já não o são para celebrar o contrato X dizendo que celebraram o contrato Y.

A liberdade contratual, entre nós, consagrada no art.º405º do CC, encontra aqui uma séria limitação. A liberdade contratual não se confunde com a manipulação ilícita da qualificação da relação, sendo ela a liberdade de modelar e de concluir negócios, não a de decidir arbitrariamente a lei à que eles devem submeter-se - sobretudo se o nome escolhido pelas partes não corresponder às estipulações.

Nesta perspectiva, o contrato para o exercício da medicina privada (que no caso em análise a Recorrente pretende qualificar como de prestação de serviços) aproxima-se, a partida do contrato de trabalho, na medida em que, o interesse do credor é que o devedor coloque à sua disposição o desenvolvimento de determinada actividade, ou seja, que o devedor exerça a sua actividade médica, que por se tratar de uma clínica privada deverá ter a sua actividade regulamentada pelo Decreto n.º 34-B/92, de 17 de Junho (Regulamento do Exercício da Medicina Privada) e pelo Decreto n.º 48/92, de 11 de Setembro (Regulamento da Instituições Privadas de Assistência Médico-Sanitária).



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

Todavia, no âmbito da Lei vigente a data da contratação da Recorrida, precisamente nos termos do art.º14.º da Lei n.º 6/81 de 24 de Agosto, a relação jurídico-laboral estabeleceu-se por contrato, devendo este ser reduzido a escrito, sendo que, a falta de forma escrita presume-se imputável à empresa e não afecta a validade do contrato de trabalho.

Face ao exposto, somos da opinião que de facto, estamos em face de um contrato de trabalho e a Recorrente ao cessar o vínculo jurídico existente entre si e a Recorrida fê-lo sem justa causa, pelo que, nos termos do que prevê a Lei Geral do Trabalho, verifica-se um despedimento sem justa causa e, como tal, está a Recorrente obrigada a indemnizar a Recorrida.

2. Saber se caducou ou não o direito de intentar qualquer uma das acções.

A Recorrente alega que o prazo para a Recorrida interpor a presente acção é de cento e oitenta dias, nos termos da LGT, sendo certo que, a mesma só foi movida no mínimo, sete meses depois, tendo com isso caducado o direito de intentar qualquer uma das acções e de reclamar os respectivos créditos.

A Recorrida vem por sua vez alegar que, as acções foram intentadas dentro do prazo legal.

Relativamente à prescrição ou caducidade a decisão recorrida considerou que:

" A excepção do subsídio de férias referentes aos anos de 1997, 1998, 1998 e 1999, cujo direito se extinguiu por caducidade, por força do disposto no art.º165.º da Lei n.º 6/81, de 24 de Agosto- Lei Geral do Trabalho aplicável à data dos factos, os referidos subsídios ou seja os referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, estão dentro do prazo de 2 (dois) anos, conforme dispõe o art.º300.º, n.º3 e 187.º n.º 1 da LGT, os quais deverão ser pagos



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

em dobro, conforme dispõe o art.º147º. da mesma Lei, por não ser aplicável no caso o art.º 27.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 18/98, de 3 de Abril. "

A quem assistirá razão?

Vejamos:

O art.º187.º da LGT consagra a prescrição dos créditos salariais, outras prestações e complementos salariais ou indemnizações, isto é tudo que esteja ligado à créditos salariais, prescrevem no prazo de dois anos contados da data em que o seu direito se venceu, mas nunca depois de um ano contado do dia seguinte ao da cessação do contrato.

Equivale isto dizer que a primeira parte do n.º 1 deste artigo é aplicável, apenas, quando se reclama um crédito ainda no decurso da relação jurídico-laboral, durante a execução do contrato de trabalho. Mas, deixa aqui um alerta a segunda parte do referido n.º 1 do art.º 187.º que se, durante estes dois anos - com o contrato em execução- a relação laboral for extinta, seja qual foi o tempo que decorreu deste vencimento do crédito, mas nunca depois de dois anos, o trabalhador terá um ano para reclamar tais créditos, remetendo-se assim para o prazo normal que é do art.º300.º da LGT. Isto é, créditos salariais vencidos durante a execução do contrato de trabalho.

Diferentemente, a situação do art.º 300.º que consagra o prazo de prescrição de todos os créditos devidos com a celebração, execução e extinção da relação jurídico-laboral. Aqui o prazo é de um ano a contar do dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho. Os prazos acima invocados, tanto o do art.º187.º como o do art.º300.º não são de conhecimento oficioso, devendo, no entanto, serem invocados pela parte a quem aproveita.

Entretanto, o art.º301.º da LGT prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o direito de requerer judicialmente a reintegração na empresa. Assim, declarado inválido/ilícito o despedimento individual ou colectivo, o trabalhador tem um prazo de 180 (cento e oitenta),



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

a contar da data em que teve dele conhecimento, para requerer a sua reintegração no local de trabalho, sendo a reintegração uma das consequências da declaração da invalidade/ilicitude do despedimento, a mesma só se verificará se a acção for interposta dentro do prazo acima referido.

A reintegração, entretanto, é a consequência mais importante da invalidade de um despedimento, seja ele individual (com justa causa disciplinar, despedimento indirecto ou despedimento por razões objectivas) seja ele colectivo. A reintegração, como consequência da invalidade do despedimento disciplinar, deve-se ao facto, também, de, por via de regra, o despedimento contra legem não se limitar a ser um acto irregular, desencadeador de uma obrigação de indemnizatória a cargo do empregador. O despedimento contra legem também é concebido como um verdadeiro e próprio despedimento inválido (João Leal Amado, Contrato de Trabalho à Luz do novo Código do Trabalho, Coimbra Almedina, 2009, págs. 400).

Esta tutela reintegratória entende-se, a nosso ver, a única que, sendo solução-regra, se mostra compatível com a garantia constitucional da segurança no emprego, que, a nosso ver, consagrada no n.º2 do art.º76º da CRA. Porém, para que este direito a reintegração tenha lugar, é necessário que o trabalhador impugne o despedimento nos 180 dias, a contar do dia seguinte àquele em que se verificou o despedimento.

Como se pode verificar dos autos, a Recorrida foi despedida a 27 de Setembro de 2000, apenas impugnou o referido despedimento na Sala do Trabalho do tribunal Provincial de Luanda aos 3 de Abril de 2001, sendo que já teriam passado 182 (cento e oitenta e dois) dias. Assim sendo, pelo facto de o direito a reintegração ser um direito indisponível, nos termos do nº 1 do art.º 333º do CC, sendo de conhecimento oficioso, somos de entendimento que caducou o direito da Recorrida à reintegração. Importa, aqui, realçar que, mesmo não pretendendo ser reintegrada, aliás, como a Recorrida faz questão, o Tribunal deve conhecer desta reintegração "fictícia" para eventual cálculo de salários intercalares,



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

se tivesse tal direito. Mas, como a reintegração não é legalmente possível, também o pagamento dos salários intercalares - são os salários devidos desde a data do despedimento a data da decisão ou da reintegração - não será legalmente possível.

Na acção de conflito de trabalho - que foi interposta pela Recorrida - esta não vem pedir a sua reintegração, visto que o trabalhador pode optar pela reintegração ou pela indemnização, logo sendo assente que a Recorrente interpôs a sua acção aos 03 de Abril de 2001, o direito relativamente aos créditos salariais referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, extinguiram-se por prescrição por força do disposto no art.º165.º da Lei n.º 6/81, de 24 de Agosto- Lei Geral do Trabalho aplicável à data dos factos, tendo apenas que reclamar os créditos referentes aos anos de 2000, 2001 que estão dentro do prazo de 2 (dois) anos, **conforme dispõe o art.º 300.º n.º 3 e 187.º n.º 1 da LGT. Os restantes créditos prescreveram, por força do art.º 300º da LGT (Lei nº 2/00, de 11 de Fevereiro).**

Pelo que, não assiste total razão à Recorrente neste ponto.

O conhecimento da terceira questão, objecto do presente recurso, fica prejudicado com o conhecimento das anteriores.

Por tudo isto, entendemos que existe contrato de trabalho tendo a Recorrida apenas o direito ao valor correspondente aos subsídios de férias e de natal dos anos 2000 e 2001 e a indemnização nos termos do art.º256º da LGT (Lei n.º 2/00 de 11 de Janeiro) num valor total em kwanzas, equivalente a Usd 14.700,00 (catorze mil e setecentos dólares americanos).

V- Decisão

Nestes termos e fundamentos, os juízes desta câmara acordam em julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência:



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Trabalho

- 1. Condenar a recorrente no pagamento dos subsídios de férias e de natal dos anos 2000 e 2001, no valor em kwanzas, equivalente a usd 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares americanos);**
- 2. Condenar no pagamento da indemnização correspondente a cinco salários de base, isto é, um salário por cada ano de trabalho (de 1995 a 2000), no valor em kwanzas equivalente a USD. 10.500,00(dez mil e quinhentos dólares americanos), perfazendo um total em kwanzas, equivalentes a usd.14.700,00 (catorze mil e setecentos dólares americanos).**

Custas pelo recorrente e procuradoria condigna a favor do Cofre Geral da Justiça, que fixo em Akz. 100.000,00.

Luanda,12 de Julho de 2018

Norberto Capeça

Teresa Buta

Agostinho Santos